

Registro: 2021.0000969713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111870-97.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA CIRLENE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 22.480

APELAÇÃO N°: 1111870-97.2018.8.26.0100

COMARCA : FORO CENTRAL CÍVEL - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : CLAUDIA CIRLENE DE CARVALHO

APELADO : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS

JUÍZA : MONICA DI STASI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil objetiva. Atropelamento em linha férrea da CPTM. Demandante, mãe da vítima, que atribui à ré a culpa pelo evento danoso. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial, ressaltando que a ré deixou de cumprir os deveres de segurança, vigilância e sinalização da linha férrea. EXAME: Responsabilidade civil objetiva da Concessionária prestadora do serviço que admite as excludentes de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro. Prova dos autos reveladora de elementos seguros de convicção quanto à culpa exclusiva da vítima, por ato voluntário. Exclusão da responsabilidade civil corretamente reconhecida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que "em 05.04.2018, por volta das 12h50, seu filho, Gesiel de Carvalho Dias, faleceu após ser atropelado por um trem de propriedade da ré, nas proximidades da estação Francisco Morato, enquanto caminha pela via férrea; a vítima tinha dezenove anos; a região não tem acesso adequado para travessia, razão pela qual os moradores atravessam a linha férrea, que acessam por meio de um "buraco em forma de porta", aberto em um muro da ferrovia; a ré não cumpre com sua obrigação de manter a segurança das pessoas que transitam por suas estações; a responsabilidade da ré é objetiva; é evidente o nexo de causalidade



entre a morte do filho da autora e a falha na segurança da linha férrea. Pede indenização por danos morais, no importe de R\$ 500.000,00, e pensão mensal no valor de R\$ 1.400,00", conforme relatado na fl. 284.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, movida por CLÁUDIA CIRLENE DE CARVALHO em face COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS — CPTM. Sucumbente, arcará a autora com as despesas processuais e os honorários do patrono do réu, estes fixados em 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária." ("sic", fl. 292).

Inconformada, apela a autora visando à reforma da r. sentença para a total procedência, aduzindo que a ré deixou de cumprir os deveres de segurança, vigilância e sinalização da linha férrea (fls. 294/307).

Anotado o Recurso (fl. 308), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 310/319).

É o **relatório**, adotado o de fls. 284/292.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).



Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta o pretendido reparo.

Ao que se colhe dos autos, Gesiel de Carvalho Dias, filho da autora, faleceu no dia 05 de abril de 2018, por volta das 12h50min, em decorrência de atropelamento pelo trem na linha férrea da ré (fls. 1/17).

A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público encarregada do transporte ferroviário de passageiros, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados a outrem, sendo ou não usuário dos seus serviços.

Nesse aspecto, o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado em eventos danosos, adotou a teoria do risco administrativo, que admite as excludentes de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro.

Para a configuração da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, é imperativo que se estabeleça relação de causalidade entre a prestação do serviço e o resultado danoso.

Contudo, há nos autos diversos elementos de prova, harmônicos e congruentes entre si, indicativos de que o acidente ferroviário decorreu de culpa exclusiva da vítima, não havendo como



imputar à ré a responsabilidade pelo evento danoso.

A questão dos autos foi bem examinada pela MM. Juíza "a quo", ao observar "in verbis" que: "De acordo com as testemunhas José Romildo e Marcelo Gomes Arantes, o túnel em que ocorreu o acidente situa-se em local ermo não utilizado para travessia de pedestres, e a linha férrea é isolada por muro e barreiras naturais (vegetação). As imagens de fls. 86/90 devem ser analisadas em paralelo com as de fls. 247/8, pois, dessa forma, propiciam uma noção da distância entre o buraco no muro e o túnel de Botujuru, local do acidente. Na foto do muro é possível ver casas e, ao fundo um descampado, ao passo que o túnel encontra-se a uma distância considerável de qualquer desses elementos, em meio à mata fechada. Ou seja, para além da existência de uma barreira de concreto, parcial e intencionalmente destruída, tem-se que a vítima não realizava simples travessia pela ferrovia; antes, embrenhou-se mata adentro e trafegou por túnel impróprio para pedestres, com destino e motivação não esclarecidos. Nesse contexto, tornam-se absolutamente irrelevantes as alegações de ausência de passarelas nas imediações, porquanto, saliente-se, a vítima não restou surpreendida em meio a travessia no perímetro urbano, mas foi atropelada dentro de um túnel situado em local desabitado, cercado por densa vegetação".

Ouvido nos autos durante a instrução, o maquinista responsável pela composição férrea que atingiu a vítima, contou que: "... Na data dos fatos conduzia a composição férrea com destino à cidade de Jundiaí. Que por volta das 12:45 horas deixou a



estação de Francisco Morato. Ao adentrar no túnel próximo ao KM 42, estrutura 26, por volta das 12:49 horas, percorreu a distância de 50 a 100 metros com o uso de farol alto e velocidade de 40 km/h conforme sinalização. Que em determinado momento, observou um homem deixar um dos recuos da lateral do túnel, deitando-se em seguida na via férrea, apoiando a cabeça sobre o trilho. Que de imediato acionou os sinais sonoros e freio de emergência. Que devido à curta distância e da rapidez da ação, não teve tempo hábil de frear completamente a composição, vindo a atingir aquela pessoa. Que com a parada do trem, prontamente desceu e caminhou ao encontro da vítima, onde constatou que referida pessoa sofreu diversos ferimentos. Que prontamente acionou o Centro de Controle Operacional para comunicar o acontecido e para tomada das providências pertinentes.".

Quanto ao exame toxicológico constante dos autos, revela que havia no sangue da vítima "a presença de benzoilecgonina, produto de biotransformação da cocaína" (fl. 203).

No mais, as fotografías de fls. 86/91, indicativas da distância evidente entre o buraco indicado pela autora no muro e o local em que se deu o acidente, permitem concluir que o falecido não estava em mero deslocamento para ultrapassagem da linha de trem.

Ora, considerando que o acidente se deu em local ermo, não há como exigir da ré o isolamento total e permanente da linha férrea, por evidente inviabilidade, já que deve ser dada prioridade



aos locais com maior movimentação de pessoas, onde a segurança é de fato necessária.

Assim, não havendo prova do nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e o resultado lesivo, resta a exclusão da responsabilidade a ela atribuída, quer pela ótica da teoria da culpa do serviço ("faute du service"), quer pela teoria da responsabilidade objetiva.

Resta assim a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0003238-33.2014.8.26.0197

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo Comarca: Francisco Morato

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2019 Data de publicação: 31/01/2019

Ementa: RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO — ATROPELAMENTO CAUSADSO POR COMPOSIÇÃO (TREM) — VÍTIMA NÃO FATAL — MORTE NO CURSO DA LIDE POR CAUSAS NATURAIS - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS — AÇÃO DE COBRANÇA. Morte do autor (vítima) no curso da ação por causas naturais. Sucessão por seus herdeiros. Pretensão reparatória em face da concessionária que administra a linha férrea, ao fundamento de que a sua responsabilidade civil por acidentes é objetiva. Conjunto probatório indicativo de que a vítima deu causa ao próprio acidente, por ter atentado contra a própria vida (suicídio tentado). Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação dos autores não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

0005772-64.2011.8.26.0581

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2016 Data de publicação: 28/04/2016



Ementa: Responsabilidade civil. Atropelamento da vítima por composição ferroviária. Ação julgada procedente. Hipótese de responsabilidade extracontratual e não contratual. Genitora dos autores que adentrou a linha férrea e foi apanhada pelo trem, indo a óbito. Conduta temerária. Indícios de tentativa de suicídio. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida. Inversão do julgado. Provimento do recurso. A responsabilidade, no caso, não é contratual, mas extracontratual e o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim por ato voluntário e exclusivo da vítima que, mesmo conhecendo há muitos anos a disposição da linha férrea, adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente. A ação, assim, há de ser julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade processual.

0138183-59.2011.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Penna Machado

Comarca: São Paulo

Recurso.

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2015 Data de publicação: 30/07/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Atropelamento em linha férrea. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Culpa exclusiva do Autor, o qual jogou-se nos trilhos do trem. Indícios de suicídio. Responsabilidade objetiva da Empresa Ré afastada. Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida na origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora